



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/11/2009 às 11:50
Hermes / Matr.: 17775

MPV 471

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/11/2009

proposição
Medida Provisória n.º 471 de 2009

Autor Dep. Nelson Proença				n.º do prontuário 507
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP n.º 471, de 2009, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

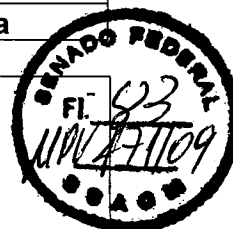
“ Art. 3º Poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de setembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, e farão jus a crédito presumido do IPI a ser deduzido deste imposto incidente nas saídas, ocorridas até 2015, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, as empresas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do País, que sejam montadoras e fabricantes de:

- a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;
- b) caminhonetes, furgões, **pick-ups** e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;
- c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;
- d) tratores agrícolas e colheitadeiras;
- e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;
- f) carroçarias para veículos automotores em geral;
- g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;
- h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o **caput** será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.



§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

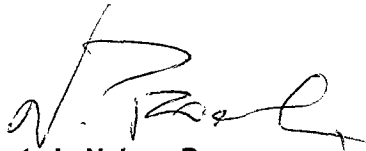
A MP nº 471, de 20 de novembro de 2009, propõe seja mantido, para a indústria automotiva localizada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, até 31 de dezembro de 2015, o benefício fiscal de aproveitamento de crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a Cofins, e, para aquelas instaladas nas áreas de atuação da SUDAM e SUDENE, o crédito presumido do IPI para dedução desse próprio imposto incidente nas saídas de veículos automóveis de transporte de passageiros ou de mercadorias.

Não obstante o objetivo nobre dessas medidas, entendemos que tratamento fiscal diferenciado para indústrias do mesmo setor instaladas em regiões diversas prejudicam, de forma injustificável, a nosso ver, aquelas que não possam usufruir do benefício concedido.

Devemos considerar que a região Sul do País, embora, do ponto de vista econômico e social, encontre-se em melhor situação do que aquelas de trata a MP, ainda apresenta carência em vários setores e, no nosso entendimento, não prescinde de medidas de incentivo ao seu desenvolvimento.

Dessa forma, estamos propondo a presente emenda, no sentido de estender o benefício fiscal apresentado pela MP às indústrias automotivas instaladas ou que venham a se instalar na região Sul do País.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2009.


Deputado Nelson Proença
(PPS/RS)

